SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279563 - MT (2026/0235446-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	:	JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL - MT021562O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR IDÊNTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076/STJ. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL NO FEITO EXTINTO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015.

I - Na origem, o Estado de Mato Grosso ajuizou execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. A execução foi extinta, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência com execução fiscal anterior, fundada na mesma CDA, entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir.

II - O Juízo de primeiro grau fixou os honorários advocatícios por apreciação equitativa. O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença para fixar a verba honorária em percentual sobre o valor da causa, com redução à metade, nos termos dos arts. 85, § 3º, e 90, § 4º, do CPC/2015.

III - A Corte Especial, no julgamento do Tema n. 1.076/STJ, firmou orientação no sentido de que a fixação dos honorários por equidade possui caráter subsidiário, somente admitida nas hipóteses legalmente previstas, não sendo cabível quando o proveito econômico, o valor da condenação ou o valor atualizado da causa forem elevados, ressalvadas as hipóteses em que tais parâmetros sejam muito baixos ou inestimáveis.

IV - O caso dos autos, contudo, apresenta particularidade que autoriza distinção em relação ao precedente repetitivo. A extinção da execução fiscal decorreu exclusivamente da litispendência, sem resolução da controvérsia relativa à existência ou exigibilidade do crédito tributário, que permanecerá em discussão na execução anteriormente ajuizada.

Documento eletrônico VDA59479334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f1ca75-5eb1-4d4f-b4f6-91953e387025

V - Nessa hipótese, o proveito econômico não se confunde com o valor integral da causa do processo extinto. A parte executada não obteve a desconstituição da exação, mas apenas o reconhecimento de que a discussão deverá prosseguir em demanda antecedente. Tal cenário revela que o proveito econômico é inestimável ou, ao menos, não mensurável a partir do valor da execução extinta, na medida em que a utilidade econômica definitiva será apurada na ação anteriormente ajuizada.

VI - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a extinção de execução fiscal por litispendência, quando a relação jurídica tributária permanece controvertida em ação correlata, não gera proveito econômico mensurável no feito extinto, autorizando a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Precedentes: REsp n. 2.184.075/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.394.964/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no REsp n. 2.111.389/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

VII - Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f1ca75-5eb1-4d4f-b4f6-91953e387025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2279563 - MT (2026/0235446-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL - MT021562O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR IDÊNTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076/STJ. *DISTINGUISHING*. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL NO FEITO EXTINTO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015.

I - Na origem, o Estado de Mato Grosso ajuizou execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. A execução foi extinta, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência com execução fiscal anterior, fundada na mesma CDA, entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir.

II - O Juízo de primeiro grau fixou os honorários advocatícios por apreciação equitativa. O Tribunal de origem, contudo, reformou a sentença para fixar a verba honorária em percentual sobre o valor da causa, com redução à metade, nos termos dos arts. 85, § 3º, e 90, § 4º, do CPC/2015.

III - A Corte Especial, no julgamento do Tema n. 1.076/STJ, firmou orientação no sentido de que a fixação dos honorários por equidade possui caráter subsidiário, somente admitida nas hipóteses legalmente previstas, não sendo cabível quando o proveito econômico, o valor da condenação ou o valor atualizado da causa forem elevados, ressalvadas as hipóteses em que tais parâmetros sejam muito baixos ou inestimáveis.

IV - O caso dos autos, contudo, apresenta particularidade que autoriza distinção em relação ao precedente repetitivo. A extinção da execução fiscal decorreu exclusivamente da litispendência, sem resolução da controvérsia relativa à existência ou exigibilidade do crédito tributário, que permanecerá em discussão na execução anteriormente ajuizada.

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

V - Nessa hipótese, o proveito econômico não se confunde com o valor integral da causa do processo extinto. A parte executada não obteve a desconstituição da exação, mas apenas o reconhecimento de que a discussão deverá prosseguir em demanda antecedente. Tal cenário revela que o proveito econômico é inestimável ou, ao menos, não mensurável a partir do valor da execução extinta, na medida em que a utilidade econômica definitiva será apurada na ação anteriormente ajuizada.

VI - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a extinção de execução fiscal por litispendência, quando a relação jurídica tributária permanece controvertida em ação correlata, não gera proveito econômico mensurável no feito extinto, autorizando a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Precedentes: REsp n. 2.184.075/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.394.964/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no REsp n. 2.111.389/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

VII - Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal.

Na origem, o Estado de Mato Grosso ajuizou execução fiscal contra Sepco1 Construções do Brasil Ltda., para cobrança de crédito tributário inscrito na CDA n. 20191642989, relativo a ICMS, no valor de R$ 226.660,22 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) (fls. 3-8).

A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alegou litispendência, ao fundamento de que já tramitava execução fiscal anterior, entre as mesmas partes, fundada na mesma CDA e com idêntica causa de pedir (fls. 73-80).

A sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. Em embargos de declaração

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

opostos em primeiro grau, os honorários advocatícios foram fixados por apreciação equitativa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015 (fls. 114-128).

A executada interpôs apelação, sustentando que os honorários deveriam ser fixados em percentual sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

Em decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, reduzidos à metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015 (fls. 159-165).

O Estado de Mato Grosso interpôs agravo interno. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa (fls. 190-197).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo Interno interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão monocrática que deu provimento à Apelação Cível de Sepco1 Construções do Brasil Ltda., fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com redução à metade, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015, afastando o arbitramento por equidade.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A controvérsia consiste em determinar se, em caso de extinção do processo por litispendência, é possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade ou se deve prevalecer o critério percentual, previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, com redução proporcional.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no Tema 1.076, assentando que a regra geral é a fixação dos honorários advocatícios por percentual, sendo admitida a equidade apenas em hipóteses excepcionais, como causas de valor irrisório ou inestimável.
>
> 4. A hipótese dos autos — extinção por litispendência — não se enquadra nas exceções que permitem o arbitramento por equidade, tampouco envolve valor irrisório ou inestimável.
>
> 5. A existência de entendimentos anteriores que admitiam a equidade nesses casos não se sustenta frente à orientação pacificada do STJ, devendo ser prestigiada a estabilidade e uniformidade jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

6. A fixação da verba honorária, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC/2015, com redução à metade conforme o art. 90, § 4º, do mesmo diploma legal, revela-se adequada e proporcional diante da ausência de resistência.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento:

'1. Na extinção do processo sem resolução do mérito por litispendência, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, vedado o arbitramento por equidade salvo hipóteses excepcionais.'

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; TJMT, AI nº 1000222-83.2016.8.11.0041, Rel. Des. Jones Gattass Dias, 3ª Câm. Dir. Público e Coletivo, j. 27.01.2026, DJE 02.02.2026."

O Estado interpôs recurso especial, em que aponta violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial (fls. 198-214).

Sustenta, em síntese, que a extinção da execução fiscal por litispendência não produz proveito econômico imediato em favor da executada, pois o crédito tributário permanece exigível e será discutido na execução fiscal anteriormente ajuizada.

Alega que, nesse contexto, a verba honorária não deve ser calculada sobre o valor integral da causa, pois a extinção do feito posterior não fulmina a pretensão fiscal, nem resolve a controvérsia sobre a existência ou exigibilidade do crédito.

Argumenta que o acórdão recorrido aplicou de forma indevida o Tema n. 1.076/STJ, pois a hipótese dos autos comporta distinção. Afirma que a aplicação automática dos percentuais do art. 85, § 3º, do CPC/2015 geraria honorários desproporcionais, dissociados do real proveito econômico obtido pela parte executada.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de honorários por apreciação equitativa nos casos em que a execução fiscal é extinta por litispendência, diante da inexistência de proveito econômico mensurável no processo extinto.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 218-220).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

VOTO

A controvérsia consiste em definir se, extinta execução fiscal por litispendência, os honorários advocatícios podem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Relembre-se, por primeiro, que a Corte Especial, no julgamento do Tema n. 1.076/STJ, firmou orientação no sentido de que a fixação de honorários por equidade possui caráter subsidiário e apenas se admite nas hipóteses legalmente previstas, não sendo cabível quando o proveito econômico, o valor da condenação ou o valor atualizado da causa forem elevados, salvo se muito baixos ou inestimáveis.

A tese foi fixada nos seguintes termos:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Não se desconhece, portanto, a força vinculante do precedente. A questão, porém, está em saber se a situação dos autos corresponde, sem ressalvas, ao campo de incidência da tese repetitiva.

No caso, há particularidade relevante. A execução fiscal não foi extinta por reconhecimento da inexistência do crédito tributário, por prescrição, decadência, pagamento, nulidade da CDA ou qualquer outro fundamento que importe derrota substancial da Fazenda Pública quanto à pretensão de cobrança.

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

A extinção ocorreu exclusivamente pelo reconhecimento da litispendência, em razão da existência de execução fiscal anterior, fundada na mesma CDA, entre as mesmas partes e com idêntica causa de pedir.

Desse modo, a controvérsia tributária não foi encerrada. Ela apenas permanecerá em exame na execução fiscal anteriormente ajuizada, na qual se definirá, ao final, se o crédito será mantido ou afastado.

Nessa circunstância, o proveito econômico não se confunde com o valor integral da causa do processo extinto. A executada não obteve, neste feito, a desconstituição da exação, mas apenas o reconhecimento de que a discussão deve prosseguir em outra execução fiscal já em curso.

A aplicação irrefletida do Tema n. 1.076/STJ produziria, no caso, resultado anômalo. A verba honorária seria calculada sobre crédito tributário cuja exigibilidade não foi afastada no processo extinto e que permanece submetido ao crivo jurisdicional na demanda antecedente.

Esse cenário autoriza distinção em relação ao precedente vinculante, pois, em hipóteses como a presente, o proveito econômico é inestimável ou, ao menos, não mensurável a partir do valor da execução extinta, na medida em que a utilidade econômica definitiva será apurada na ação anteriormente ajuizada.

Aplica-se, assim, o regramento do § 8º do art. 85 do CPC/2015 na fixação dos honorários, conforme jurisprudência desta Corte Superior:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR IDÊNTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.
>
> I - Na origem, Fazenda Pública ajuizou execução fiscal para cobrar débitos tributários de ICMS. Na sentença, julgou-se extinta a execução, sob fundamento de litispendência, com condenação em honorários advocatícios por equidade. A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal a quo, para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos do CPC.

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

II - O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.850.512/SP (Tema n. 1.076), sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

III - No presente caso, a extinção da execução fiscal decorreu do reconhecimento da litispendência em função de outra execução fiscal idêntica anteriormente proposta. Desse modo, a controvérsia será debatida nessa ação anterior, isto é, o proveito econômico será definido na ação anteriormente ajuizada, seja para manter a cobrança da exação ou para fulminá-la.

IV - Deve prevalecer o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça de que a extinção dos embargos à execução fiscal por litispendência não gera proveito econômico a ser auferido, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.394.964/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no REsp n. 2.111.389/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no REsp n. 2.045.406/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

V - Recurso especial provido para determinar a devolução ao Tribunal de origem para que fixe os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

(REsp n. 2.184.075/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, de modo que, em regra, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas.

4. Hipótese em que a extinção dos embargos à execução fiscal por litispendência não gera proveito econômico a ser auferido, aplicando-se o § 8º do art. 85 do CPC/2015 para fixar a verba honorária.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.394.964/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

> LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUÍZO DE EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a extinção do processo, em decorrência da litispendência, autoriza a observância da regra do § 8º do art. 85 do CPC/2015, de tal sorte que é legal o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em quantia certa, mediante juízo de apreciação equitativa.
>
> III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> IV - Recurso Especial parcialmente provido.
>
> V - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.111.389/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, que afastou a apreciação equitativa e determinou a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa, ainda que com redução pela metade (art. 90, § 4º, do CPC/2015).

Compete, contudo, ao Tribunal de origem proceder ao arbitramento da verba honorária, observando os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe os honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:10
Código de Controle do Documento: 64c76b25-1c84-4f5e-896c-fdcf83e3e92c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.279.563 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0235446-3

Número de Origem:
10365442920218110041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL - MT021562O
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: 5a48b87e-d7ed-437c-a389-a00e4cf0e5f7